



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000291094

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2085925-56.2025.8.26.0000, da Comarca de São Pedro, em que é agravante KEILA FERNANDA CARRARO MADAZIO, são agravados BRB BANCO DE BRASILIA S/A., VIVO S.A, NU FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, CREDITATIVOS SOLUÇÕES FINANCEIRAS LTDA, RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S.A, ESTRELA MINEIRA PROMOTORA DE NEGÓCIOS DE CRÉDITO LTDA., FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO, PKL ONE PARTICIPAÇÕES S/A, BANCO BMG S/A, BANCO PAN S/A, BANCO DAYCOVAL S/A, ITAÚ UNIBANCO S.A., BANCO DO BRASIL S/A e BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com determinação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente), MENDES PEREIRA E ELÓI ESTEVÃO TROLY.

São Paulo, 26 de março de 2025.

ACHILE ALESINA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 36524
COMARCA: São Pedro - 1ª Vara Cível
AGTE. : Keila Fernanda Carraro Madazio
AGDO. : Brb Banco de Brasília S/A e outros

Ementa: Direito processual civil. Agravo de instrumento. Justiça gratuita. Indeferimento. Ausência de comprovação da hipossuficiência. Manutenção da decisão. Recurso não provido, com determinação.

I. Caso em exame

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de gratuidade de justiça à recorrente, após análise dos documentos apresentados e constatação de insuficiência de comprovação da hipossuficiência econômica.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se o recorrente faz jus ao benefício da gratuidade da justiça, considerando a necessidade de comprovação efetiva de incapacidade de arcar com as custas processuais, nos termos do despacho de primeira instância.

III. Razões de decidir

3. O direito à gratuidade de justiça exige que o interessado comprove sua situação econômica, quando solicitado pelo juízo, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC.

4. No presente caso, o MM. Juiz "a quo" oportunizou à agravante a apresentação de documentos comprobatórios adicionais, entre eles, extratos bancários e declarações de IRPF, para que fosse verificada a real necessidade do benefício.

5. Em razão da ausência de comprovação da hipossuficiência financeira, não se configura o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício.

6. A presunção de necessidade econômica para a concessão de gratuidade judicial é relativa e pode ser afastada pela análise de documentos ou pela omissão do requerente em comprovar sua situação, como ocorreu no caso.

7. Determinação de recolhimento de custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa.

IV. Dispositivo e tese

9. Agravo de instrumento não provido, com determinação

Tese de julgamento: "Para concessão da gratuidade de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

justiça, cabe ao requerente comprovar sua hipossuficiência econômica, especialmente quando solicitado pelo juízo de origem, sendo indeferido o benefício na ausência de documentação completa que sustente a alegada necessidade."

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 1.015 e 99, § 2º.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento contra a r. decisão de fls. 170/177, proferida pela MM. Juíza de Direito, Drs. Mayara Maria Oliveira Resende, que em ação de repactuação de dívidas ajuizada pela agravante, indeferiu a justiça gratuita. Busca a autora a reforma do decidido. Autos remetidos diretamente a julgamento, ausente prejuízo à parte adversa

É o relatório.

Cuida-se de ação de repactuação de dívida ajuizada pela agravante em que se requereu a concessão da justiça gratuita.

Nos termos do art. 99, § 2º do CPC, foi concedido prazo para juntada de documentos comprobatórios, de fls. 90/94, sendo cumprido em parte pela autora às fls. 99/169.

Após detida análise, foi proferida a decisão de fls. 170/177, nos seguintes termos:

“Vistos.

O art.5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Neste ponto, é importante ressaltar que o processo em que há concessão do benefício da justiça gratuita não é um processo sem custo. Do contrário, possui os mesmos custos de qualquer outro feito, todavia, com direcionamento do ônus financeiro à sociedade, pois o constituinte entendeu por bem dividir entre a sociedade o pagamento dos custos dos processos quando uma das partes é pobre, permitindo-lhe o exercício de direitos.

Ressalte-se, ademais, que a norma há que ser interpretada de maneira restritiva para permitir a concessão.

Trata-se, pois, de benefício que tem por fundamento a presunção de boa-fé dos postulantes, não pressagiando o constituinte a banalização do instituto que em dado momento surgiria.

A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira, cabendo à parte interessada comprovar a condição de hipossuficiência, sob pena de indeferimento.

Evidente que, no caso dos autos, não vislumbro a alegada hipossuficiência a embasar a concessão da benesse pretendida. Ademais, em confronto com as informações constantes dos autos, sem que se procedesse qualquer quebra de sigilo bancário, verifiquei junto ao sistema Sisbajud que a requerente, para além de relacionamento bancário com o Banco do Brasil, possui relacionamento com outras, totalizando dezesseis instituições, a saber: (1) SHOPEE; (2) BCO BMG S.A.; (3) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL; (4) BANCO PAN; (5) BCO BRADESCO S.A.; (6) ÁGORA CTVM S.A.; (7) PAGSEGURO INTERNET IP S.A.; (8) BCO DO BRASIL S.A.; (9) MERCADO PAGO IP LTDA.; (10) STONE IP S.A.; (11) BANCOSEGURO S.A.; (12) WILL FINANCEIRA S.A.CFI; (13) BANCO INTER; (14) XP INVESTIMENTOS CCTVM S/A; (15) IUGU IP S.A.; (16) BCO SANTANDER (BRASIL) S.A., denotando potencial omissão

dolosa, com a existência de fontes externas de riqueza.

No caso, afastada a presunção de pobreza pelos indícios constantes nos autos, observando-se a própria natureza e objeto da causa, além da contratação de advogado particular, dispensando o auxílio da Defensoria, a parte interessada não trouxe documentos suficientes para comprovar a impossibilidade de arcar com as custas, despesas processuais e sucumbência. Ainda que a contratação de advogado particular, por si só, não impeça o benefício, constitui indício razoável de capacidade financeira.

A esse respeito, confira-se:

Se, por um lado, a mera circunstância de os agravantes terem contratado advogado particular não ensejaria, por si só, o indeferimento do pedido, conforme pacífico entendimento desta Corte, por outro, não se pode olvidar que tal fato constitui indício suficiente para que o Juiz ordene a comprovação da declaração de pobreza, mesmo porque se revela contraditório com a própria declaração da parte de que não tem condições de arcar com os honorários advocatícios. (TJPR. AI 6801878, Rel. Fernando Wolff Filho).

Ademais, há notícia de que a parte interessada auferia renda incompatível com a alegação de pobreza. Para além disso, a parte possui renda bruta mensal que supera a três salários mínimos, valor utilizado como parâmetro para aferir a hipossuficiência perante a Defensoria Pública. Neste sentido, vejamos:

(...)

Nesse contexto, indemonstrada a incapacidade financeira, INDEFIRO o pedido de gratuidade. Outrossim, pelas mesmas razões, fica desde já indeferido eventual pedido de diferimento do recolhimento das custas judiciais, a teor do disposto no art. 5º, da Lei 11.608/03.

INTIME-SE a parte demandante para que emende a inicial, providenciando a comprovação do recolhimento das custas judiciais e despesas processuais, tudo no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, por falta de pressuposto processual, sem nova intimação.

Intime-se.”

Insurge-se a agravante contra essa decisão.

Em suas razões alega em síntese que basta a mera declaração de pobreza para fazer jus à gratuidade judiciária, sendo suficiente.

Que auferia salário líquido de R\$ 3.027,50, utilizado para o pagamento de suas despesas necessárias.

Pontua que pretende através da ação a renegociação de suas dívidas justamente para que possa organizar a suas contas

Pretende a reforma para a concessão da justiça gratuita.

Pois bem.

O recurso não deve ser provido.

De início, cumpre assinalar o cabimento do recurso, ante o permissivo do artigo 1015, § único, do Código de Processo Civil de 2015.

O sistema jurídico mantém o controle judicial acerca da concessão do benefício da justiça gratuita, devendo o juiz determinar as providências necessárias no sentido de a agravante poder comprovar seu direito.

E assim procedeu a MM. Juíza “a quo”, que oportunizou à agravante a possibilidade de fazer prova a respeito da alegada necessidade.

Todavia, após a análise da documentação produzida, entendeu a MM. Juiz “a quo” que a recorrente não faz jus ao benefício, prolatando a r. decisão.

Houve análise da situação da agravante e foi com base nisso que se indeferiu a gratuidade de Justiça.

Com efeito, os documentos anexados nos autos restam suficientes e pressupõem a ausência da necessidade da autora de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Necessário esclarecer que não houve juntada de todos os documentos especificados no despacho de fls. 90/94 a saber: comprovantes de renda de seu cônjuge/companheiro.

A autora, que exerce a nobre profissão de professora junto ao Governo do Estado de São Paulo, aufera o salário bruto de R\$ 7.564,70 e salário líquido de R\$ 3.017,50 (fls. 105/107).

A declaração de IRPF, exercício 2024, informa no item “declaração de bens e direitos” ser proprietária de fração de uma casa e da totalidade de outra casa, totalizados em R\$ 100.000,00 (fls. 117/126).

No item “rendimentos tributáveis”, obteve o valor de R\$ 132.265,67, o que equivale a R\$ 11.022,13 mensais.

Em extratos bancários, de fls. 143/145, recebeu pix de terceiros de valores consideráveis (R\$ 892,00, R\$ 933,00 etc).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Os documentos encartados pela autora demonstram a ausência de hipossuficiência financeira.

Inexistindo prova em contrário, resta evidente que a recorrente possui, sim, condições financeiras de arcar com as custas processuais.

Enfim, não estão presentes portanto os requisitos para a concessão da gratuidade.

Se isto não bastasse, a presunção é relativa.

Tendo em vista a manutenção do indeferimento, a autora e agravante deverá providenciar o recolhimento das custas de preparo deste recurso na origem, o que deverá ser certificado pela zelosa Serventia, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso, com determinação.

ACHILE ALESINA

Relator